



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

MENSAGEM Nº 24/2018/CGNAL/SRPPS/SPREV/MF

Prezado Sr. Diego da Silva Carioca
Diretor Administrativo Financeiro do IPREV - Município de Mariana/MG

1. Em atenção à sua consulta enviada por e-mail, em que questiona se há impedimento à concessão de aposentadoria para servidores do Magistério municipal que tiveram seus cargos, carreiras, cargas horárias e remunerações modificados por nova lei, e se para tanto se pode exigir um tempo mínimo de permanência no cargo decorrente da transformação ou reclassificação, prestamos as informações a seguir.
2. Para aposentadoria voluntária pelo RPPS, verifica-se que todas as regras de concessão atualmente vigentes exigem, dentre outros requisitos, o cumprimento de **cinco anos no cargo efetivo em que se der/dará a aposentadoria**, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição; no inciso II do art. 2º e no inciso IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. Observa-se, também, que as aposentadorias concedidas com fundamento nos arts. 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 **têm os proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der/dará a aposentadoria**. Ademais, conforme prevê o § 2º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, “*Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão*” [grifamos], limite que se aplica também às aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos são calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuições do servidor, na forma do art. 1º da Lei nº 10.887/2004.
4. Registra-se, ainda, que os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 devem ser reajustados pela regra da paridade, ou seja, de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que prevê:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(Grifamos)

5. No exercício das atribuições conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 402/2008, que no item 17 do seu Anexo dispõe:

17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

(Grifamos)

6. Também editou a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 dispondo:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

.....

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

.....

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 73. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 58, 59, 67, 68 e 69, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 74. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as

alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

.....

(Grifamos)

7. Tem-se, portanto, que para efeito de concessão e de cálculo da aposentadoria deve-se considerar como “cargo efetivo em que se der/dará a aposentadoria” o cargo no qual o servidor é titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

8. Conforme esclarecido no art. 74 da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02/2009, as alterações na denominação do cargo, bem como as reclassificações ou reestruturações dos cargos e carreiras, deverão ser observadas na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para fins de aposentadoria. A reestruturação do cargo e da sua respectiva carreira não significa ingresso em novo cargo e nem em carreira de outro cargo. O ingresso em novo cargo exige aprovação em concurso público destinado ao seu provimento.¹

9. Em geral, a instituição de novo Plano de Cargos e Carreira tem por objetivo reformular uma carreira já existente, podendo reestruturar a carreira alterando, por exemplo, a nomenclatura ou classificação dos cargos efetivos, as tabelas de enquadramento dos cargos e de progressão funcional, os valores dos vencimentos básicos, etc.. Ao aderir o novo Plano o servidor não deixa de ser titular do cargo efetivo que vinha ocupando e, por essa razão, também não passa a integrar carreira de outro cargo, apenas tem o nome e/ou o enquadramento do cargo alterado e passa a ter novos parâmetros de carreira do mesmo cargo de que é titular.

10. Assim, se o servidor titular do cargo efetivo de jardineiro, por exemplo, passar a integrar novo Plano de Cargos e Carreiras no qual seu cargo de jardineiro passa a ser enquadrado como “auxiliar de serviços gerais” (em nova tabela salarial), para se verificar o cumprimento por esse servidor dos requisitos de “*tempo mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria*” e “*tempo mínimo de carreira*” (de 10 ou de 15 anos, conforme a regra), para fins de concessão de aposentadoria, dever-se-á considerar a contagem do tempo desde o ingresso do servidor no cargo de jardineiro até os dias atuais, englobando todas as ocorrências de alterações na denominação desse cargo, bem como de reestruturação da carreira relativa a esse cargo.

11. Ao exigir o cumprimento de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, a Constituição e suas Emendas não especificaram que esse tempo deverá ser ininterrupto, ou que deverá ser totalmente cumprido no cargo decorrente de transformação/reclassificação ou totalmente cumprido na última classe remuneratória em que se situava o servidor por ocasião da aposentadoria. Desse modo, não cabe ao ente federativo criar restrições para o requisito constitucional. Não há fundamento constitucional para se exigir cumprimento de um tempo mínimo de permanência no exercício do cargo decorrente de transformação ou reclassificação, para fins de concessão de aposentadoria, e nem para se exigir cumprimento de um tempo mínimo no nível/classe/faixa remuneratório, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou da pensão.

¹ O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 43 com o seguinte enunciado: “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*”

12. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 591.467/SP, proferiu Acórdão no seguinte sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Aposentadoria. 4. A Constituição Federal não exige que os cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria sejam ininterruptos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

[RE 591.467 AgR. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 10-4-2012. Segunda Turma. DJE de 25-4-2012.]

(Grifamos)

13. É pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que o requisito de cinco anos no cargo efetivo em que se der/dará a aposentadoria diz respeito à permanência no cargo, e não na classe/faixa remuneratória. Como exemplo, citam-se os Acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis nº 1004809-89.2016.8.26.0637, nº 1017741-18.2016.8.26.0053, nº 1053532-48.2016.8.26.0053, nº 1027228-12.2016.8.26.0053 e nº 1002592-54.2015.8.26.0590.

I. Relativamente à Apelação Cível nº 1002592-54.2015.8.26.0590, transcreve-se a ementa do Acórdão:

*APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – Pretensão da autora de que seja reconhecido o direito de receber proventos correspondentes à classe V do cargo que ocupava no momento da inatividade – Possibilidade – Para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, o art. 6º, IV, da EC 41/2003 exige tempo mínimo de dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria – **O requisito temporal expressamente diz respeito à permanência no cargo, e não na classe** – Preenchimento dos requisitos legais para o recebimento de proventos integrais – Decreto de procedência do feito ratificado – Sentença sutilmente reformada para adequar os honorários sucumbenciais – Recurso voluntário da SPPrev desprovido e recurso oficial provido em parte, com observação.*

(Apelação nº 1002592-54.2015.8.26.0590; Relator: Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/06/2017; Data de Registro: 24/06/2017)

(Grifamos)

II. Relativamente à Apelação Cível nº 1004809-89.2016.8.26.0637, vale destacar os esclarecimentos feitos pelo Relator, Desembargador Edson Ferreira, cujo voto fundamentou o Acórdão nº 20180000249158 (12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018):

*APOSENTADORIA. Revisão. Agente de Segurança Penitenciária promovida à classe V em 01-07-2013 e aposentada em 01-04-2016. **Exigência de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. As classes representam promoção horizontal na carreira, sem implicarem mudança do cargo.** Como a autora tinha mais de cinco anos no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, **a sua aposentadoria deve ser baseada na classe em que se achava quando se aposentou.** Precedentes. Recurso provido para julgar procedente a demanda.*

[...]

O cargo se relaciona com as funções exercidas pelo servidor público, ao passo que a divisão em níveis ou classes representa promoção horizontal na carreira, para fins estritamente remuneratórios.

O que a Constituição Federal impõe ao servidor público é um período mínimo de estabilidade no cargo, entendido como conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, de forma que seus proventos reflitam o exercício de suas funções antes da aposentadoria.

[...]

(Grifamos)

14. Ao julgar a Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.602.121-5 (NPU 0004596-72.2015.8.16.0004), a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu o Acórdão nº 72963, conforme ementa a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NO CARGO DE AGENTE FAZENDÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL TRAZIDO PELA LEI ESTADUAL 13.803/2002 E IMPLEMENTADO PELA LEI ESTADUAL 18.107/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE CONTÉM EXPOSIÇÃO SUFICIENTE DAS RAZÕES QUE A FUNDAMENTARAM. SENTENÇA FUNDADA NA LEI ESTADUAL 13.803/2002. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO À LEI ESTADUAL 13.757/2002. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. I. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (FORMAL E MATERIAL) DAS LEIS ESTADUAIS 13.757/2002 E 13.803/2002. LEI ESTADUAL 13.803/2002 QUE REVOGOU A LEI ESTADUAL 13.757/2002 NO TOCANTE AO REGRAMENTO DO CARGO E CARREIRA DE AGENTE FAZENDÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI ESTADUAL 13.803/2002 CUJO PROJETO FOI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO REJEITADA. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DEVE TER IMEDIATO PROSSEGUIMENTO. ART. 949, I DO CPC/2015. II. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA DE SER APOSENTADA NO CARGO DE AGENTE FAZENDÁRIO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE CINCO ANOS NO CARGO PARA FINS DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA QUE PODERÁ SER CONCEDIDA COM BASE NO ART. 40, §1º, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU NO ART. 6º DA EC 41/03. III. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO PREJUDICADO. FIXAÇÃO POSTERGADA PARA O MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4º, II, DO NCPC. IV. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO (A) DA TR-TAXA REFERENCIAL ENTRE 30.06.2009 E 25.03.2015, (B) E PARTIR DE ENTÃO, DO IPCA-E. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DETERMINADA PELO STF NAS ADIS 4357 E 4425. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA MESMA TAXA APLICADA AOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - Apelação Cível e Reexame Necessário ACR nº 1.602.121-5 - Curitiba - Relatora: Lilian Romero - Unânime - Julgamento: 15.08.2017. Publicação: 30.08.2017. DJ 2102)

(Grifamos)

15. Da íntegra do referido Acórdão nº 72963 destaca-se:

[...]

Do reconhecimento do direito da autora de ser aposentada no cargo ocupado de Agente Fazendária

Da análise do seu histórico funcional, verifica-se que a autora exerceu suas atividades junto à Coordenação da Administração Financeira do Estado - CAFE de 02.10.1978 a 25.07.2011, e de 01.08.2011 a 19.08.2011 junto à Secretaria de Estado da Fazenda- SEFA (M. 1.18).

Consta, ainda, que sua admissão inicial ocorreu no cargo de Técnico de Administração e, posteriormente, foi enquadrada no cargo de Técnico de Finanças. Ocupou este cargo até a reestruturação do funcionalismo público promovida pela Lei Estadual 13.666/2002, quando a autora foi enquadrada no cargo de Agente Profissional (05.07.2002), sendo que em 09.06.2014, por força da Lei Estadual 18.107/2014, foi enquadrada no cargo de Agente Fazendário Estadual - A, classe I, ref. 08 (M. 1.18).

Como a autora pretende se aposentar de forma voluntária no último cargo ocupado (Agente Fazendário - A), seus proventos podem observar a regra do art. 40, §1º, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 20/98) ou, ainda, pela regra de transição do art. 6º da EC 41/2003, os quais preveem:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Pelos documentos acostados à inicial, constata-se que a apelada já cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária nos termos constitucionais, ou seja, da análise do seu histórico funcional percebe-se que ela possui 62 anos de idade, mais de 37 anos de contribuição, mais de dez anos de carreira bem como mais de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria (M. 1.9).

Ressalta-se quanto ao último requisito – cinco anos no cargo em que se dará aposentadoria - que, não obstante a autora ter sido lotada na Secretaria de Estado da Fazenda desde a sua admissão no serviço público estadual, com a edição das Leis Estaduais 13.803/2002 e 13.757/2002, passou a ter o direito ao enquadramento no cargo de Agente Fazendária, o que só veio a ocorrer em 2014, com a edição da Lei nº 18.107. Contudo, vê-se que as funções e atribuições desempenhadas pela autora desde seu ingresso no serviço público foram preservadas, modificando-se apenas a nomenclatura do seu cargo.

Ainda sobre este requisito de permanência durante cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos ressalta que:

“(…) Na contagem do tempo no cargo efetivo para a verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação de regência, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras, de modo a respeitar como tempo no cargo, aquele já realizado antes da alteração (art. 74 ON MPS 2/2009)³.”

Portanto, vislumbra-se que a autora atende os requisitos para fins de concessão de aposentadoria voluntária no cargo e carreira de Agente Fazendário - A, não podendo ser penalizada pela inércia da Administração Pública em dar cumprimento à legislação vigente, bem como a simples alteração do nome de seu cargo não pode servir para desconsiderar o período trabalhado anteriormente.

Diante do exposto, vê-se que agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao julgar procedente o pedido formulado pela autora.

[...]

³ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 226.

(Grifamos)

16. Tem-se, também, que a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, ao julgar o Recurso Inominado nº 0024421-16.2016.8.16.0182, proferiu o seguinte Acórdão:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CASO QUE NÃO TRATA DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CINCO ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NO CARGO. NOVA LEI QUE PROMOVEU REENQUADRAMENTO. FATO QUE NÃO DESCONFIGURA O REQUISITO LEGAL. ABONO DE PERMANENCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO TRATADA PELA EC 20/98 QUE DIFERE DO

ABONO CONCEDIDO PELA EC 41/03. VALORES QUE PERMANECEM DEVIDOS, COM COMPENSAÇÃO A SER PAGA PELO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *O abono de permanência é um benefício de natureza pecuniária concedido ao servidor que opte por permanecer em atividade mesmo após cumprir todos os requisitos legais para aposentadoria voluntária. Não trata o caso, ao contrário do que faz crer o recorrente, de aposentadoria especial.*
2. *Conta o reclamante com 54 anos de idade, 37 anos e 2 meses de efetivo exercício no serviço público, sendo 11 anos e 11 meses no cargo de Agente Profissional, tendo ocorrido seu reenquadramento funcional em junho de 2014, com a edição da Lei 18.107/2014, para Agente Fazendário Estadual A. Ocorre que o reenquadramento deveria ter ocorrido desde 2002, com edição de leis anteriores, bem como a simples alteração de nomenclatura, sem mudança considerável de função, não desnatura o requisito relativo ao exercício de cinco anos de serviço no mesmo cargo. Inclusive, a própria Lei 18107/2014 previu o reenquadramento dos aposentados. Ressalvo, ainda, que eventual declaração de inconstitucionalidade das leis de enquadramento funcional ora discutidas não tem o condão de alterar o requisito para o abono, devendo, eventualmente, ser realizada a adaptação necessária.*
3. *Considerando que o abono de permanência não se trata de isenção tributária, não há o que se falar na Súmula 188 do STJ.*
4. *Destarte, nego provimento ao recurso.*
5. *Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, ficando dispensado do pagamento das custas na forma da lei.*

Dispositivo

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Manuela Tallão Benke, com voto, e dele participaram os Juízes Renata Ribeiro Bau (relator) e Camila Henning Salmoria.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2017

*Renata Ribeiro Bau
Magistrada*

(Grifamos)

17. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que:
- a) O ingresso em novo cargo efetivo só é permitido mediante aprovação em concurso público destinado ao seu provimento. (Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal)
 - b) O reenquadramento legal do cargo, com modificação na sua nomenclatura, classificação, carreira, classes/níveis/faixas remuneratórias e cargas horárias, não afetam a contagem do tempo mínimo de carreira e do tempo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, pois apesar dessas modificações, o servidor se mantém no exercício do cargo no qual ingressou inicialmente mediante aprovação em concurso público. O reenquadramento legal do cargo promove apenas sua transformação, reclassificação ou reestruturação, não promove o desligamento do servidor, que somente poderia ocorrer mediante

exoneração ou demissão, nem tampouco promove o ingresso em novo cargo, que somente poderia ocorrer mediante aprovação em novo concurso público.

- c) O servidor tem direito à aposentadoria a partir do momento em que cumpre todos os requisitos exigidos para tanto. O cumprimento dos requisitos exigidos para implementação desse direito não pode ser prejudicado pelo fato de a Administração ter promovido transformação, reclassificação ou reestruturação do seu cargo e/ou carreira.
- d) O tempo de cinco anos no cargo em que se der/dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras. (arts. 73 e 74 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009)
- e) Para o cálculo dos proventos de aposentadoria e da pensão, bem como para apuração do limite máximo permitido para esses benefícios (art. 40, § 2º da Constituição), deve-se considerar a última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, independentemente do tempo que o servidor permaneceu percebendo o valor dessa última remuneração. O valor da última remuneração do cargo efetivo será baseado na classe/nível/referência/faixa remuneratória em que o servidor se encontrar por ocasião da aposentadoria (conforme lei vigente nesse momento).
- f) A Constituição Federal e suas Emendas nº 41/2003 e nº 47/2005 exigem o cumprimento de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Não cabe ao ente federativo criar restrições a esse requisito constitucional. Não há fundamento constitucional para se exigir cumprimento de um tempo mínimo de permanência no exercício do cargo decorrente de transformação ou reclassificação, para fins de concessão de aposentadoria, e nem para se exigir cumprimento de um tempo mínimo de permanência no nível/classe/faixa remuneratório, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou da pensão.

Brasília/DF, 5 de julho de 2018.

Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Previdência – Ministério da Fazenda
e-mail: atendimento.rpps@previdencia.gov.br
tel.: (61) 2021-5555